



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 03.05.2011

FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0013430-91.2008.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CELSO PERES - Julgamento: 26/01/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL

Imprensa. Notícias associando indevidamente a imagem-atributo da autora a um furto ocorrido em loja de shopping. Preliminar de ilegitimidade passiva que não merece prosperar. Liberdade de informar que implica no dever de investigar a veracidade da informação. A responsabilidade e o zelo no desempenho das funções dos órgãos e profissionais de imprensa apresentam-se como contrapartida inequívoca à liberdade ampla e sem restrição, que deve operar em tal atividade. Conduta ilícita inequivocamente comprovada nos autos. Dano moral configurado. Valor indenizatório, arbitrado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que bem atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso. Distribuição dos ônus da sucumbência que deve observar a Súmula 105 desta Corte Estadual. Apelos improvidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/01/2011

=====
[0014756-31.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 23/02/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR, MILITAR DE CONDUTA IRREPREENSÍVEL, EM PROGRAMA TELEVISIVO DE GRANDE AUDIÊNCIA ACOMPANHADA DE COMENTÁRIOS DEPRIMENTES, COMO INDICIADO EM CRIMES DE EXTORSÃO, FALSIDADE E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INDISFARÇÁVEL E VIOLENTA LESÃO À DIGNIDADE E AO BOM NOME DO AUTOR, ACARRETANDO O DIREITO DE INDENIZAR. CORRETA SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA. A EXPOSIÇÃO DA IMAGEM CONGELADA DO AUTOR, NÃO INDICIADO PELOS FATOS DELITUOSOS, CONJUNTAMENTE COM UM DOS INDICIADOS PELOS CRIMES DE EXTORSÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, BEM COMO OS SIMULTÂNEOS COMENTÁRIOS EXPENDIDOS PELO APRESENTADOR VIOLARAM INQUESTIONAVELMENTE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR E A RETRATAÇÃO APRESENTADA ALGUM TEMPO DEPOIS NÃO TEVE, NEM PODERIA TER, O DOM DE DESFAZER O MALEFÍCIO JÁ CAUSADO. CRITERIOSO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DA PARTE VENCIDA REEDITANDO ARGUMENTOS CORRETAMENTE REJEITADOS PELA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/02/2011

=====

[0313398-55.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIA PIRES - Julgamento: 26/07/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA JORNALISTICA.

INFORMACOES INVERIDICAS.

PUBLICACAO JORNALISTICA.

OFENSA A HONRA.

AUSENCIA DO DEVER DE CUIDADO.

OBRIGACAO DE INDENIZAR.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA ATRIBUINDO AO APELADO A CONDIÇÃO DE TRAFICANTE, PORTADOR DO VÍRUS HIV E CRIADOR ILEGAL DE JACARÉS. NOME DO AUTOR PARECIDO COM O NOME DE SEU FILHO, O VERDADEIRO CRIMINOSO, TENDO SIDO TAL INFORMAÇÃO REPASSADA AOS APELANTES PELAS AUTORIDADES POLICIAIS. ÓRGÃOS DE IMPRENSA QUE NÃO VERIFICARAM A PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES ANTES DE PUBLICÁ-LAS. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO COMPROVADO. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS DEVENDO O DIREITO À IMAGEM E À INTIMIDADE SOBREPOR-SE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSOS DESPROVIDOS.

[Decisão Monocrática: 26/07/2010](#)

=====

[0178679-73.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 12/05/2010 -
VIGESIMA CAMARA CIVEL

PROGRAMA DE TELEVISAO

EXIBICAO DE FILMAGEM

OFENSA A HONRA

APRESENTACAO DA PROVA EM JUIZO

TEORIA DINAMICA DE DISTRIBUICAO DO ONUS DA PROVA

INDENIZACAO POR DANOS MORAIS

Apelação cível. Responsabilidade civil. Exibição de imagens ofensivas a honra do autor filmado pela equipe de reportagem da ré durante operação da Polícia Federal. Veiculação das imagens no programa "Balanço Geral", em que o apresentador Wagner Montes refere-se aos funcionários da drogaria, dentre eles o apelante, como integrantes de quadrilha. Sentença de improcedência que se reforma. Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova. O juiz deve valorar, no caso concreto, qual das partes dispõe das melhores condições de suportar o ônus da prova e impor o encargo de provar os fatos àquela que possa fazê-lo com menos inconvenientes, mesmo que os fatos tenham sido alegados pela parte contrária. Dano moral configurado. Imputação ao apelante, em rede nacional, da prática de vários crimes. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/05/2010

=====

[0007455-46.2004.8.19.0042](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 27/04/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA ATRIBUINDO A AUTORIA DE FATO CRIMINOSO A QUEM, NA VERDADE, FOI A PRÓPRIA VÍTIMA DO FURTO. DIREITO DE INFORMAÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO, VEDANDO-SE A DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS INVERÍDICAS, DETURPADAS OU QUE NÃO TRANSMITAM A EXATA REALIDADE DOS FATOS, EXPONDO A INTIMIDADE OU ACARRETANDO DANOS À HONRA E À IMAGEM, VIOLANDO-SE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, O PRINCÍPIO DA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE O DIREITO DE RESPOSTA, PROPORCIONAL À OFENSA, BEM COMO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, NORMA DE APLICABILIDADE IMEDIATA, PRESCINDINDO DE QUALQUER OUTRA. ORIENTAÇÃO DO C. STF. VERBA COMPENSATÓRIA QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DO RESPECTIVO MONTANTE ESTABELECIDO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/04/2010

=====

[0013245-62.2000.8.19.0038 \(2009.001.04276\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 15/12/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Responsabilidade Civil. Ação de Indenização por Danos Morais. Matéria veiculada no jornal de propriedade da Ré, noticiando a prática de crime de seqüestro, seguido de homicídio pelo Autor, à época policial militar, em co-autoria com outros, apurando-se, posteriormente, que a suposta vítima estava viva e que o Suplicante se encontrava de serviço quando ocorreram os fatos a ele imputados. O direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias mentirosas, enganosas ou fraudulentas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, violando-se, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana. Caracterizado o abuso no direito de informar por parte da Ré porque, embora o Autor tenha sido envolvido nas investigações realizadas, chegando a ser decretada sua prisão temporária, a publicação efetuada pela Suplicada não se limitou à noticiar os fatos de maneira objetiva, relatando as investigações realizadas, mas adotou um cunho sensacionalista, apontando o ora Apelado nominalmente, desde logo, como participante direto do seqüestro e posterior assassinato, sendo que, ao noticiar, posteriormente, que a suposta vítima se encontrava viva e que o Autor tinha sido inocentado, o fez sem nenhum destaque, sequer mencionando o nome do Suplicante, referindo-se a ele simplesmente como "sargento". Outrossim, embora afirmasse em sua contestação que os fatos narrados na reportagem se embasaram em relatos da autoridade policial, a Ré não anexou aos autos nenhuma peça de inquérito ou investigação policial para comprovar o alegado. O abuso no direito de

informar atingiu, inegavelmente, a reputação do Autor, configurando dano moral indenizável Valor da indenização pelo dano moral fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que se afigura demasiadamente elevado, considerando que o dano à reputação do Autor e o abalo emocional por ele sofrido em função do ocorrido, que inclusive o impediram de retornar às suas funções de policial, não podem ser atribuídos exclusivamente à ação da ora Apelante, decorrendo principalmente da própria imputação feita ao ora Apelado, bem como da decretação de sua prisão temporária. Redução do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Conhecimento e provimento parcial da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/12/2009

=====

[0180481-09.2007.8.19.0001 \(2009.001.46011\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 22/09/2009 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. IMPRENSA. Jornal que estampa manchete sensacionalista onde imputa ao autor participação em crime de roubo. A manchete da notícia, no caso dos autos, extrapolou em muito, os limites da mera informação, ensejando a imposição de pena pela conduta exorbitante. Houve manifesto excesso na chamada, trazendo inequívoca intenção de alavancar maior número de leitores e, assim, logrando mais elevada lucratividade. É intuitivo, pois, que o exagero da manchete, acabou por atingir a imagem do autor junto à comunidade em que vive. Por outro lado, a ré não inventou notícia fantasiosa, verificando-se que o texto da notícia relata exatamente as informações e fatos que foram imputados ao autor, sua filha e seu genro, pelas autoridades policiais encarregadas da investigação do crime. Contudo, a verba indenizatória fixada pelo sentenciante monocrático mostra-se a nosso ver, com todas as vênias, sobremodo elevada. Impõe-se, pois, a reforma da sentença apenas para reduzir a indenização concedida a título de reparação por danos morais para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantidos os demais termos da sentença recorrida, inclusive no que tange à sucumbência da ré, nos termos do verbete nº 105 da súmula desta Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/09/2009

=====

[0242191-30.2007.8.19.0001 \(2009.001.16838\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 19/05/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA E DIGNIDADE DO AUTOR. - A publicação, em jornal de grande circulação, de matéria que imputa ao autor a prática de crime de "pirataria", configura abuso do direito à informação, mormente quando a reportagem não se baseia em fatos incontroversos, mas sim em investigação perfunctória realizada pela imprensa. - É indubitável que, em havendo conflito entre os princípios da livre informação (art. 220, CR/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88), deve prevalecer este último, conforme precedentes jurisprudenciais desta E. Corte. Ademais, deve-se salientar que o Pretório Excelso, quando do julgamento da ADPF 130, declarou a não-recepção da Lei de Imprensa (lei 5.250/67) pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. - Configura abuso de direito o excesso quando do exercício do direito à informação, surgindo o dever de indenizar os danos que daí advêm. Inteligência dos artigos 187 c/c 927, ambos do Código Civil. - Danos morais que, na hipótese, são in re ipsa, mormente diante gravidade das afirmações constantes da matéria jornalística, ofensiva à dignidade, à honra e à imagem do autor. - Indenização pelos danos morais, bem arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se coaduna aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao aspecto punitivo-pedagógico da condenação. - Juros de mora que, nos termos do art. 398, do CC, bem como consoante a súmula 54, do C. STJ, tratando-se de obrigação proveniente de ato ilícito, devem incidir desde o evento danoso. - Verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se mostra em sonância com o disposto no art. 20, §3º, do CPC. - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO, tão-somente para fixar a incidência dos juros moratórios, sobre o montante da condenação, desde a data da publicação da matéria jornalística, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/05/2009

=====

[0177066-18.2007.8.19.0001 \(2009.001.38982\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 07/10/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM TELEVISÃO. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. Ação indenizatória de dano moral pela acusação em programa de auditório de serem os empregados de farmácia criminosos, após exibição de reportagem sobre operação policial de desmantelamento de crimes de furto e receptação de remédios. Provoca dano moral passível de ressarcimento a empresa de televisão que veicula programa de cunho sensacionalista em que o apresentador faz afirmação ofensiva à honra da Autora. Valor da indenização arbitrado com acerto na sentença, em vista do evento lesivo, suas conseqüências e da capacidade das partes, como orienta o princípio da razoabilidade. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/10/2009

=====

[0037739-58.2007.8.19.0001 \(2007.001.50547\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 13/11/2007 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. NOTICIA INVERÍDICA E DESABONADORA PUBLICADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DANO MORAL. Sendo garantido constitucionalmente às empresas jornalísticas o direito de informar as fatos do dia-a-dia, da mesma forma tem o cidadão o direito à honra e imagem bem como indenização por dano moral em caso de sua violação. Não permite o ordenamento jurídico que a liberdade de expressão seja utilizado para enriquecimento às custas da degradação da imagem de qualquer pessoa física ou jurídica, prevalecendo neste caso o direito à honra sobre o de informação. Não se ignora o delito cometido pelo autor mas inegável a grande diferença na repercussão existente entre a noticia de participação em crime de furto de energia e a participação em perigosa quadrilha acusada de vários roubos e atos de violência. Abuso do direito de informação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Valor arbitrado que se mostra justo e adequado e que, portanto, deve ser mantido. Sucumbência recíproca que não se configura diante do inacolhimento do valor indenizatório pleiteado, conforme entendimento contido na súmula 105 deste Tribunal. Recurso improvido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/11/2007

=====

[0068659-83.2005.8.19.0001 \(2007.001.20828\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 12/06/2007 - QUINTA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil. Reparação por dano moral. Veiculação em telejornal de matéria exibindo a imagem do autor, apontando-o equivocadamente como suspeito de participação em crime de roubo a uma agência bancária. Violação do direito à honra e imagem. Art. 5º, inc. X, Constituição Federal/88. Liberdade de imprensa que não pode ultrapassar os limites do direito da personalidade. Negligência na averiguação da veracidade da notícia, esta divulgada por meio de comunicação de massa (televisão) de enorme abrangência e repercussão. Aplicação dos arts. 186 e 927 NCC. Inteligência do inc. V do art. 5º da CF/88 que prevalece sobre o §3º do art. 29 da Lei de Imprensa. Retratação pelo meio de comunicação que se impõe visando a ampla e efetiva reparação daquele que teve direito personalíssimo aviltado. Dano in re ipsa. Valor da indenização fixado dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Recursos desprovidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/06/2007

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br